



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601315-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE CRIME SEM SUPORTE OFICIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO PAGO. EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta, deferindo a pretensão exclusivamente quanto a trecho de vídeo postado no Instagram (@jhcdopovo) no qual se afirmou que recursos do fundo previdenciário Postalis teriam sido destinados a financiar a primeira eleição do candidato recorrido e que "a Operação Lava Jato mostrou isso", com



determinação de veiculação da resposta mediante idêntico impulsionamento pago e pelo dobro do tempo em que a publicação ofensiva esteve no ar.

II. Questões em discussão

2. As questões jurídicas controvertidas consistem em saber: (a) se a imputação de financiamento eleitoral com recursos desviados de entidade fechada de previdência complementar, respaldada pela afirmativa de que tal destinação foi demonstrada pela Operação Lava Jato, configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática aptos a atrair o art. 58 da Lei nº 9.504/1997; e (b) se a resposta veiculada em rede social deve reproduzir integralmente o impulsionamento contratado e permanecer disponível pelo dobro do tempo de exibição do conteúdo impugnado.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta na seara eleitoral é medida excepcional que não se presta a coibir a crítica ácida ou juízos de valor inerentes à contenda política; todavia, a tutela jurisdicional é imperiosa quando se difunde proposição factual determinada atribuindo repasse ilícito de recursos previdenciários a campanha eleitoral com falsa chancela de apuração oficial ("a Operação Lava Jato mostrou isso"), desprovida de lastro documental ou probatório nos procedimentos estatais correspondentes. 4. O Inquérito nº 4.492 do Supremo Tribunal Federal, instaurado para apurar irregularidades ligadas ao Postalis, foi formalmente arquivado por decisão judicial a pedido da Procuradoria-Geral da República pela ausência de indícios probatórios de autoria e materialidade, inexistindo nos autos qualquer indício, relatório ou desfecho investigativo demonstrando repasse de recursos do aludido fundo para a primeira campanha eleitoral do recorrido. 5. A ausência de fidedignidade é perceptível de plano no confronto entre a afirmação veiculada e as conclusões oficiais do procedimento invocado pela própria propaganda, cumprindo à parte que divulga imputações fáticas severas demonstrar que procedeu à prévia checagem da informação (art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019), dever do qual os recorrentes não se desincumbiram. 6. A edição voluntária de fala proferida em debate, com agregação de tarjas de destaque, legenda direcionada e posterior contratação de impulsionamento pago em rede social descaracteriza a espontaneidade discursiva e atrai as regras estritas da propaganda eleitoral na internet. 7. Havendo contratação de impulsionamento pago para a distribuição da mensagem impugnada, a resposta deve necessariamente utilizar o mesmo impulsionamento técnico e financeiro, às expensas dos ofensores, com permanência pelo dobro do tempo em que o conteúdo permaneceu acessível



(art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 32, IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019), vedado o fracionamento proporcional de verbas por segundos de fala sob pena de comprometer a equivalência de alcance perante o eleitorado. 8. A resposta ostenta escopo unicamente reparatório, devendo o material apresentado pelo ofendido ater-se estritamente ao desmentido do núcleo ilícito e submeter-se a prévio controle de conformidade pelo Juízo de origem, para extirpação de elementos estranhos, novos ataques, menções punitivas ou promoção eleitoral própria.

IV. Dispositivo e teses

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. 10. Teses de julgamento: a) Configura divulgação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática a imputação categórica de que determinada campanha eleitoral foi financiada com verbas desviadas de fundo de previdência sob afirmação de que tal fato foi comprovado por operação policial-judicial oficial, quando o procedimento instaurado perante o Poder Judiciário foi formalmente arquivado por ausência de elementos probatórios e não contém qualquer conclusão nesse sentido. b) Sendo a publicação ofensiva veiculada em rede social mediante impulsionamento pago, o direito de resposta concedido com fulcro no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 deve observar o mesmo impulsionamento contratado para a mídia original, sem fracionamento orçamentário proporcional ao tempo da fala, e permanecer acessível pelo dobro do tempo em que a ofensa esteve no ar, resguardado o controle judicial de conformidade do conteúdo para impedir desvios promocionais ou retorsões.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE; REJEITAR o pedido de concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (inominado) interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10540094) em face da decisão monocrática de ID 10536997, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por direito de resposta ajuizada por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (RENAN FILHO) e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”.

A representação originária sustentou a irregularidade de publicação veiculada no perfil oficial do primeiro recorrente na rede social Instagram (@jhcdopovo), consistente em vídeo em formato Reel, com duração de aproximadamente 51 segundos, originado de recorte do debate eleitoral promovido pela TV Gazeta, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DdH9RhBSFT/?stkn=aDlzNXpmczIwanJ4>. A peça impugnada continha tarja gráfica com os dizeres "APOSENTADOS E PENSIONISTAS PODEM FICAR TRANQUILOS", acompanhada de legenda sobre segurança previdenciária e as hashtags #JHC45 e #DebateTvGazeta, além de ter sido submetida a impulsionamento pago na plataforma Meta.

Os representantes cindiram a manifestação em dois núcleos comunicacionais: (a) o primeiro, relativo à menção de que o "grupo dos Calheiros" teria mantido reuniões com Daniel Vorcaro, apresentado o Projeto de Lei nº 2.502/2026 para proteger seus bens e estaria "advogando para o Banco Master"; e (b) o segundo, direcionado pessoalmente a Renan Filho, afirmando que recursos do fundo previdenciário dos funcionários dos Correios (Postalís) teriam sido destinados a financiar sua primeira eleição e que "a Operação Lava Jato mostrou isso". Aduziram que a mensagem veiculou grave descontextualização e fato sabidamente inverídico, porquanto o Inquérito nº 4.492 do Supremo Tribunal Federal, que investigou fatos relativos ao Postalís, foi definitivamente arquivado quanto ao Senador Renan Calheiros a pedido da Procuradoria-Geral da República por ausência de indícios probatórios, não havendo qualquer conclusão de repasse de verbas à campanha de Renan Filho. Requereram tutela de urgência para remoção do conteúdo, vedação de republicações, preservação de dados técnicos e, no mérito, a concessão do direito de resposta no mesmo perfil e com o mesmo impulsionamento.

Distribuído inicialmente o feito ao Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho, este averbou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10524092), sendo os autos redistribuídos ao Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida.

Em decisão interlocutória (ID 10526961), a tutela de urgência foi deferida em parte, determinando-se a remoção da publicação e a abstenção de reiteração do trecho específico alusivo ao Postalís, sob pena de multa diária, indeferindo-se a liminar quanto ao núcleo referente ao Banco Master, ao fundamento de que tal passagem traduzia crítica e valoração política. Determinou-se, ainda, à Meta Platforms, Inc./Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a preservação dos registros eletrônicos da postagem e do impulsionamento.

Devidamente citado (ID 10528460), o representado apresentou contestação (ID 10532708), na qual alegou: (a) a autenticidade documental dos procedimentos e fatos citados no vídeo (PL nº 2.502/2026, Requerimento nº 22/2026-CAE e Inquérito nº 4.492/STF); (b) ausência de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra, consistindo a fala em legítima crítica política e confronto de ideias inerente ao debate público; (c)



inexistência de dolo de desinformação; (d) prevalência da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral; e (e) o cumprimento voluntário da liminar mediante exclusão do vídeo da plataforma. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da indisponibilização do conteúdo, informou o registro de identificação do impulsionamento (ID 10532322) e comunicou a preservação dos dados técnicos requisitados (ID 10534393).

O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda (ID 10535055), opinou pela procedência parcial do pedido, para deferir o direito de resposta unicamente quanto ao núcleo Postalis/Lava Jato, com o mesmo impulsionamento pago e pelo dobro do tempo em que a publicação permaneceu acessível.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10536997, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer grave descontextualização fática e informação sabidamente inverídica no núcleo comunicacional em que se afirmou que recursos do Postalis financiaram a primeira eleição de Renan Filho e que a Operação Lava Jato comprovou essa destinação; b) conceder o direito de resposta a Renan Filho e à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", mediante prévia apresentação e controle judicial de conformidade do material, vedada a veiculação de propaganda eleitoral própria, retorsão ou temas estranhos; c) confirmar em definitivo a tutela de urgência inibitória e a indisponibilização da URL; d) requisitar à provedora Facebook Brasil a informação das datas e horários exatos de disponibilização e indisponibilização do conteúdo, bem como os dados do impulsionamento; e e) determinar a veiculação da resposta pelo primeiro representado no perfil @jhcdopovo, no formato Reel, com o mesmo impulsionamento de conteúdo contratado para a ofensa, às suas expensas, pelo período a ser fixado pelo juízo em lapso não inferior ao dobro daquele em que a ofensa esteve no ar.

Os recorrentes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10540094), postulando a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do julgado para julgar totalmente improcedente a representação. Sustentam, em síntese: a) contradição interna na decisão monocrática, ao assentar que a intervenção exige falsidade perceptível de plano e, simultaneamente, consignar que a ausência de demonstração probatória não equivale a declarar que o fato jamais ocorreu; b) indevida inversão do ônus da prova, afirmando que a ausência de conclusão sobre o financiamento nos documentos colacionados pelos recorridos não comprova a falsidade da declaração; c) equívoco ao equiparar a Operação Lava Jato ao Inquérito nº 4.492/STF, destacando que documentos oficiais do STF juntados aos autos registram colaborações premiadas de delatores da referida operação apontando a influência de Renan Calheiros sobre o fundo Postalis; d) que o arquivamento do Inquérito nº 4.492 deu-se por insuficiência de indícios quanto à autoridade com prerrogativa de foro, remetendo-se os autos à primeira instância para prosseguimento das investigações; e) necessidade de interpretação do vídeo como unidade comunicacional proferida de improviso em debate eleitoral, sob a égide da liberdade de expressão e da intervenção mínima; e f) subsidiariamente, a redução do impulsionamento e do período de resposta para parâmetros proporcionais à fração temporal em que dita a frase questionada dentro do vídeo, bem como a necessidade de prévia intimação dos recorrentes sobre o conteúdo da resposta antes de sua aprovação judicial.

Paralelamente, os recorridos apresentaram nos autos mídia contendo a proposta de direito de resposta (ID 10540199). Os recorrentes manifestaram-se sobre o referido material (ID 10540103), impugnando sua conformidade sob o argumento de que extrapolou os limites fixados na decisão, veiculando ataques, expressões punitivas e promoção eleitoral. Em resposta ao ofício judicial, a provedora Facebook Brasil informou que a postagem permaneceu acessível das 22h55 de 10/09/2026 até as 22h30 de 13/09/2026



(horário UTC) (ID 10540213).

Intimados pelo despacho de ID 10541665, os recorridos apresentaram contrarrazões recursais (ID 10543384), pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo e pelo desprovisionamento do recurso. Argumentam que a frase impugnada contém afirmação factual peremptória sobre o resultado de investigação criminal oficial, cuja desvinculação da realidade é perceptível de plano pelo arquivamento do Inquérito nº 4.492 no STF sem qualquer indício de destinação eleitoral de recursos. Defendem a fidedignidade da decisão recorrida, a manutenção dos parâmetros de impulsionamento integral contratado e a proporcionalidade da permanência pelo dobro do tempo em que a mensagem esteve disponível.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10544714), manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, ratificando a caracterização de fato sabidamente inverídico pela aposição de falsa chancela probatória oficial, bem como a higidez dos parâmetros de execução da resposta via rede social e impulsionamento pago.

É o relatório, no essencial.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso inominado interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O cabimento encontra assento expresso nos arts. 58, § 5º, e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que preveem a submissão das decisões monocráticas proferidas pelos Juízes Auxiliares da Propaganda ao Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A tempestividade é manifesta. A decisão monocrática recorrida foi assinada e lançada no sistema em 18 de setembro de 2026, às 10h57 (ID 10536997), e o inconformismo recursal foi protocolado em 19 de setembro de 2026, às 11h50 (ID 10540094), atendendo ao prazo legal de 1 (um) dia (24 horas) fixado pelo art. 58, § 5º, da Lei das Eleições.

A legitimidade recursal é patente, por figurarem os recorrentes no polo passivo da representação originária e terem suportado condenação parcial. O interesse recursal decorre da sucumbência material no capítulo que deferiu o direito de resposta e confirmou a indisponibilização do conteúdo.

A representação processual está regularizada por procurações específicas e com poderes para o foro eleitoral outorgadas aos subscritores da peça recursal (IDs 10532713 e 10532714). O preparo é dispensado nos termos da legislação eleitoral de regência.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo deduzido no recurso, verifica-se que os recursos no âmbito da Justiça Eleitoral são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral. Estando os autos devidamente aparelhados para apreciação colegiada definitiva pelo



Plenário, resta prejudicada a análise isolada do pedido cautelar de efeito suspensivo, razão pela qual se passa diretamente ao enfrentamento da matéria de fundo.

Presentes todos os requisitos, conheço do recurso eleitoral.

MÉRITO

A controvérsia devolvida ao escrutínio deste Colegiado cinge-se a examinar a licitude da concessão de direito de resposta em decorrência da fala veiculada no perfil oficial do recorrente @jhcdopovo, no Instagram, na qual se afirmou categoricamente que valores do fundo de previdência Postalís teriam financiado a primeira eleição de Renan Filho e que tal destinação teria sido demonstrada formalmente pela Operação Lava Jato.

Não foi devolvida ao exame recursal a matéria atinente às menções ao Banco Master, a Daniel Vorcaro e ao Projeto de Lei nº 2.502/2026, capítulo em que a representação originária foi julgada improcedente pela decisão monocrática, com trânsito em julgado desse ponto ante a conformação dos representantes.

Da configuração de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática

O regime jurídico do direito de resposta, disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pelos arts. 31 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, erige-se como salvaguarda da lisura eleitoral, voltada a coibir a difusão de ofensas qualificadas e de afirmações sabidamente inverídicas que vulnerem a isonomia e a integridade da informação transmitida ao eleitorado.

A orientação consolidada da jurisprudência eleitoral consagra a intervenção mínima da Justiça Especializada no livre trânsito de ideias, impondo a preservação da crítica política ácida e do juízo de valor contundente inerente ao prélio democrático. Contudo, essa tolerância cessa quando a propaganda transmuda a disputa interpretativa em difusão deliberada de imputações criminosas peremptórias sem suporte em elementos verídicos.

No caso concreto, o recorrente proferiu no debate e posteriormente recortou, editou e impulsionou em suas redes a seguinte declaração:

"Mas, falando em fundo de previdência, pergunta ao seu pai, o senador Renan Calheiros, o que foi que ele fez com o fundo do Postalís, dos carteiros, daqueles que trabalham nos Correios? E esse dinheiro veio para lhe eleger na primeira eleição e a Operação Lava Jato mostrou isso. Renanzinho Calheiros."

A estrutura linguística do trecho não deixa margem para dúvida interpretativa: formula-se uma proposição factual determinada e vincula-se a ela um selo de comprovação estatal definitivo. Asseverou-se que recursos desviados do fundo previdenciário dos Correios financiaram a campanha eleitoral de Renan Filho e que a Operação Lava Jato demonstrou cabalmente essa realidade.

O confronto entre a assertiva veiculada e a realidade dos atos oficiais acostados aos autos evidencia a completa ausência de correspondência factual.

O procedimento instaurado perante o Supremo Tribunal Federal para apurar os supostos desvios no Postalís foi o Inquérito nº 4.492, cuja tramitação culminou em decisão formal proferida pelo Ministro Flávio Dino,



que determinou o arquivamento das apurações em relação a Renan Calheiros, a pedido da própria Procuradoria-Geral da República, ante a constatação da inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva (IDs 10523588 e 10523594).

Em nenhum momento daquele inquérito, ou em qualquer procedimento correlato que tenha tramitado no bojo das apurações decorrentes da Operação Lava Jato, cogitou-se, indiciou-se ou concluiu-se que numerários do Postalís foram vertidos para financiar a primeira campanha eleitoral de Renan Filho.

Não prospera a tese recursal de contradição interna no *decisum* recorrido pelo fato de o Juiz Auxiliar ter ressaltado que a ausência de demonstração nos autos não equivale a declarar que o fato jamais existiu no plano fenomênico. Essa cautela decisória é imperativo de prudência judicante: à Justiça Eleitoral não cabe conceder atestados absolutos de inexistência de fatos, mas sim verificar a fidedignidade da propaganda eleitoral em cotejo com a fonte probatória que ela própria invoca perante a opinião pública. Tendo a mensagem sustentado que uma apuração oficial específica já provou o desvio de verbas previdenciárias para a campanha do candidato, a inexistência cabal dessa conclusão nos atos oficiais da referida operação qualifica a mensagem como sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada.

Tampouco subsiste a alegação de indevida inversão do ônus probatório. O art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e o art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 impõem a quem divulga conteúdo eleitoral desfavorável assentado em supostas investigações oficiais o dever elementar de checagem prévia da fidedignidade da fonte.

Os recorridos comprovaram o arquivamento das apurações quanto ao parlamentar citado e a inexistência de desfecho condenatório relativo a financiamento eleitoral. Os recorrentes, a seu turno, não apontaram qualquer relatório policial, denúncia, decisão judicial ou elemento formal da Lava Jato que sustente a afirmativa veiculada. A remissão genérica a depoimentos de delatores colhidos na instauração da investigação em 2017 não supre a exigência, uma vez que tais declarações versavam sobre influência política no fundo e foram examinadas e desconsideradas ao longo do procedimento que culminou no arquivamento ministerial em 2024.

O contexto de debate eleitoral tampouco tem o condão de convalidar o ilícito. Conquanto a manifestação tenha sido inicialmente proferida em programa televisivo ao vivo, os recorrentes a recortaram deliberadamente, inseriram elementos gráficos de realce (tarja destacando segurança a aposentados), agregaram legenda persuasiva e submeteram a postagem a impulsionamento pago na rede social Instagram, transformando o trecho em propaganda estruturada e permanente, concebida para alcançar milhares de eleitores.

A manipulação da realidade que atribui lastro inexistente a investigações oficiais amolda-se à gravidade exigida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a procedência da tutela de resposta.

Da forma de execução, impulsionamento e proporcionalidade da resposta

No tocante à execução do direito de resposta na internet, a legislação e a jurisprudência fixam regras estritas para assegurar a efetividade reparatória.

O art. 58, § 3º, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 32, IV, alíneas "d", "e" e "g", da Resolução-TSE nº 23.608/2019, determina que a resposta seja veiculada no mesmo perfil, veículo,



espaço e elementos de realce, com emprego do mesmo impulsionamento de conteúdo contratado para a ofensa, correndo todos os custos às expensas do ofensor, e que permaneça acessível por prazo não inferior ao dobro do período de disponibilização da publicação impugnada.

A alegação recursal que pleiteia o fracionamento do impulsionamento pago, de modo proporcional aos segundos em que proferida a frase ofensiva dentro do vídeo, carece de respaldo normativo e técnico. O impulsionamento na plataforma Meta foi contratado para a íntegra da mídia audiovisual (registro nº 18123818071888282), entregando a mensagem ofensiva a todos os usuários alcançados pela distribuição algorítmica paga. Fracionar os recursos orçamentários da resposta acarretaria visibilidade inferior à da mensagem originária, malferindo a equivalência substancial imposta pela norma de regência.

Quanto ao tempo de permanência, os dados certificados pela provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10540213) demonstraram que a postagem esteve disponível de 10 de setembro de 2026, às 22h55, até a sua remoção em cumprimento à liminar em 13 de setembro de 2026, às 22h30 (horário UTC), totalizando 71 horas e 35 minutos de exibição. Por expressa disposição legal, a permanência pelo dobro do tempo importará na disponibilização ininterrupta da resposta pelo lapso exato de 143 horas e 10 minutos.

Por fim, no que diz respeito ao controle de conformidade do material da resposta apresentado pelos recorridos (ID 10540199) e expressamente impugnado pelos recorrentes (ID 10540103), assiste razão aos recorrentes quanto à necessidade de rigoroso expurgo de qualquer conteúdo exorbitante.

O exercício do direito de resposta possui escopo estritamente reparatório e informacional, limitando-se ao esclarecimento do fato e à refutação da afirmação sabidamente inverídica, sendo defeso utilizá-lo como nova propaganda eleitoral, exaltação biográfica, retorsão, pedido de votos ou imputação punitiva.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral assenta os limites e a proporcionalidade da resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, CONSIDERADA A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS INCOMPLETOS E IMPRECISOS SOBRE O RESULTADO ELEITORAL EM PRESÍDIOS. CONTEÚDO TIDO PELO PLENÁRIO COMO "MANIPULADO" E "DESCONTEXTUALIZADO". PROPORCIONALIDADE E LIMITES DA RESPOSTA. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Direito de resposta fundado em conteúdo já tido pelo Plenário desta Corte como manipulativo e gravemente descontextualizado. Pedido julgado procedente. 2. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 3. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 4. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo,



portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 5. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 6. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 7. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060149033, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2022.

A decisão monocrática recorrida já havia resguardado expressamente tal diretriz ao condicionar a publicação ao prévio controle judicial de conformidade pelo Juízo Auxiliar (itens 2.6 e 3, "b" e "e"). Assim, a impugnação veiculada no ID 10540103 deve ser apreciada pelo Juízo Auxiliar competente por ocasião da homologação final do texto e do vídeo, decotando-se os excessos que desbordem da estrita finalidade de desmentir a imputação sobre o Postalis e a Operação Lava Jato, assegurando-se o formato neutro, sem prejuízo da manutenção integral das determinações estruturais da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) conhecer do recurso inominado interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE;

b) rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo;

c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10536997) que julgou parcialmente procedente a representação para conceder o direito de resposta a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e à COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

d) confirmar a obrigação de veiculação da resposta no perfil oficial do primeiro recorrente no Instagram (@jhcdopovo), em formato Reel, mediante contratação e custeio exclusivo pelos recorrentes do mesmo impulsionamento pago anteriormente empregado (registro nº 18123818071888282), pelo período ininterrupto de 143 (cento e quarenta e três) horas e 10 (dez) minutos;

e) manter definitiva a ordem de indisponibilização do conteúdo impugnado e a vedação de republicação ou retransmissão de peças que preservem o núcleo comunicacional sabidamente inverídico reconhecido nos autos;



f) determinar o retorno imediato dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral para o controle estrito de conformidade da mídia de resposta apresentada no ID 10540199, à luz da impugnação de ID 10540103 e dos parâmetros fixados na decisão monocrática e no presente voto, extirpando-se menções estranhas ao núcleo desmentido, ataques políticos, pedidos de voto e novas propagandas eleitorais antes de sua liberação para veiculação no prazo assinalado.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator

